



Justificativa SESA/SEGEPE/NES N° 4/2025

Recife, 29 de agosto de 2025

Justificativa de preço

O regime jurídico aplicável aos contratos da Administração Pública, tanto para o caso de licitações quanto para as contratações diretas, requer a demonstração de que os preços apresentados estão de acordo com os praticados pelo mercado. Todavia, nem sempre será possível fazer o comparativo com fornecedores diversos, tal como acontece com as contratações diretas que tenham como fundamento a inexigibilidade de licitação. Pertinente esclarecer que a inexigibilidade ocorre quando existe a inviabilidade de competição, que pode se dar quando (i) a Administração estiver diante de fornecedor exclusivo ou (ii) quando, embora existam diversos fornecedores, não é possível definir critérios objetivos de comparação e julgamento, configurando, assim, a singularidade do objeto, como é o caso da presente contratação. Assim, na inexigibilidade de licitação, a justificativa do preço, pode ser feita pela comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar. Nesse sentido, a Procuradoria Geral do Município PGM já se pronunciou, no processo SEI nº 33.022320/2023-38, ao analisar os aspectos jurídicos da contratação, também referente a curso de capacitação, no bojo do Parecer nº 0414/2023 | SAJ: 2023.02.002515, transcrito a seguir:

No tocante aos requisitos do art. 26 da lei de licitações, cumpre analisar, especialmente, a questão referente à justificativa do preço. Em relação ao preço em contratações diretas, notadamente quando a licitação é inexigível, vale transcrever a lição de Justen Filho, para quem sua razoabilidade “deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais”.

É certo que o contratado visa lucro em sua atividade e é lícito que assim o seja. Não se pode perder de vista, no entanto, que o simples fato de existir uma única alternativa, como ocorre nas situações de inexigibilidade, não justifica uma contratação por valores abusivos, em prejuízo dos cofres públicos.

Assim, em se tratando de hipótese de inexigibilidade, não se afigura pertinente, em princípio, a realização de pesquisa de preços, dada a inexistência de outros fornecedores em igual condição de executar o contrato.

Deve ser efetivada a comparação com os valores usualmente cobrados pela interessada em contratos semelhantes, de modo a aferir se não há um eventual abuso de sua parte, visando um aumento arbitrário dos lucros em prejuízo da Administração. Em atendimento a este requisito, foram anexadas notas de empenho referentes a contratações feitas por outras instituições, além da proposta da empresa e cronograma do curso em tela.

Posto isso, opino pela legalidade da contratação direta em exame, com fundamento no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, devendo-se adotar as providências acima indicadas.

O valor global da presente contratação será de R\$ 11.670,00 (Onze mil, seiscentos e setenta reais), distribuído em 3 (três) inscrições pagantes, conforme proposta de preços (5963410). Considerando-se o valor unitário de R\$ 3.890,00 (Três mil, oitocentos e noventa reais), cada servidor deverá realizar 21 (vinte e uma) horas/aula, o custo da hora/aula será de, no máximo, R\$ 185,23 (Cento e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos).

Com vistas a constatar a razoabilidade do preço ofertado, foram juntadas notas fiscais referentes a outras contratações da empresa com entes diversos com a mesma carga horária do curso pretendido (21 horas) com temática sobre Orçamento Público. Nesse ponto, observa-se que a temática dos Cursos são distintas mas as informações das notas fiscais apresentadas, demonstram que o valor da hora/aula é igual ao Curso a ser contratado, conforme tabela abaixo:

Empresa	Curso "Nova Legislação e Gestão de Convênios Públicos, Emendas Parlamentares e a Transferência" -21h	"ORÇAMENTO PÚBLICO: COM A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA" NE nº 894/2024	Curso "ORÇAMENTO PÚBLICO: INTEGRADO COM A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA" NE:4460010483/2025	Curso "ORÇAMENTO PÚBLICO: INTEGRADO COM A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA" 2025NE00057	Curso "ORÇAMENTO PÚBLICO: INTEGRADO COM A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA" 2025NE00057
			Órgão Contratante: Casa Civil - Governo do Acre	Órgão Contratante: Junta Comercial do Amapá	Órgão Sanitário Estadual
	(valor total R\$ 11.670,00, para 3 (três) inscrições	(valor total R\$ 7.780,00 para 2 (duas) inscrições	(valor total para 2 (duas) inscrições R\$7.780,00	(valor total R\$ 3.890,00, para 1 (uma) inscrição	(valor total R\$ 3.890,00, para 1 (uma) inscrição
	Valor Unitário R\$ 3.890,00	Valor Unitário R\$ 3.890,00	Valor Unitário R\$ 3.890,00	Valor Unitário R\$ 3.890,00	Valor Unitário R\$ 3.890,00
ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO LTDA	Hora/Aula R\$ 185,24	Hora/Aula R\$ 185,24	Hora/Aula R\$ 185,24	Hora/Aula R\$ 185,24	Hora/Aula R\$ 185,24

Analisando isoladamente o fator preço, tem-se que o valor da hora/aula do curso que se pretende contratar se mostra equivalente aos demais. Entretanto, a singularidade do caso não permite que se utilize apenas critérios objetivos. Assim, tal análise envolve apreciação da metodologia empregada, a experiência específica e o elemento criativo dos profissionais envolvidos. Portanto, somando-se ao já exposto, ao considerarmos a qualidade do curso oferecido, que possui um conteúdo com abordagem teórica e aplicada ao dia a dia da Administração Pública, ministrado por uma equipe de notória expertise técnica, resta configurada para a administração pública a vantajosidade da contratação.

É relevante mencionar que o conteúdo objeto da presente demanda não é passível de definição ou comparação por critérios objetivos de julgamento em eventual licitação. Pelo contrário, é marcado por atuação fortemente intelectual de seu corpo técnico, compreendendo a expertise, estudos, know how, didática, aparelhamento, inovação e segurança na proposição de soluções/boas práticas, influenciada pela experiência formada no decorrer dos anos atuando com contratação pública.

Ou seja, o objeto em tela reveste-se do aspecto subjetivo, sobretudo quanto às especificidades das soluções que são disponibilizadas. Frise-se que a singularidade do serviço não pretende indicar a impossibilidade de ele ser realizado por outras pessoas. Vale dizer, não exprime necessariamente “exclusividade”, mas sim que, em vista da necessidade da Administração, não são passíveis de definição e comparação por critérios objetivos de julgamento.

Todavia, ainda que se trate de demanda singular, foi juntado contratações firmadas contemporaneamente pelo mesmo executor, demonstrando o valor que tem praticado para serviços semelhantes. Nesse sentido, a futura contratada apresentou notas fiscais emitidas por ela, para objetos semelhantes de mesma natureza desta contratação, tendo em vista os temas abordados, a metodologia de realização dos eventos e os valores unitários cobrados, relativamente às respectivas cargas horárias (5943694, 5943685, 5943674, 5943665), em consonância ao disposto no art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/21 e a Instrução Normativa nº 01/2023.

Roseane Lemos

Coordenadora do Núcleo de Economia em Saúde - NES/SEGEPE



Documento assinado eletronicamente por **ROSEANE DA SILVA LEMOS, Gerente Geral**, em 29/08/2025, às 15:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.recife.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5963569** e o código CRC **36DC4D88**.

33.054374/2025-24

5963569v1

SECRETARIA DE SAÚDE
Avenida Cais do Apolo, 925 - Bairro Recife | CEP 50030-903 - Recife/PE
Site - www.recife.pe.gov.br

